



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

Recurso Eleitoral nº 635-60.2016.6.21.0055

Procedência: ROLANTE – RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: RENATO JOSÉ WESZ

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão das fls. 83-85v., que manteve a desaprovação das contas apresentadas por Rento José Wesz relativas às eleições municipais de 2016, bem como o comando de restituição do montante proveniente de fonte vedada à empresa doadora.

1 – DOS FATOS

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas, interposto por RENATO JOSÉ WESZ, em face de sentença que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, determinando a restituição ao doador.

Em seu parecer (fls. 71-73v), a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a determinação, *ex officio*, por esse TRE-RS, do recolhimento da quantia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 24, §4º, da Lei n. 9.504-97.

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 83-85v.), entendendo pela manutenção da sentença, que desaprovou as contas do candidato e determinou a restituição do montante proveniente de fonte vedada à empresa doadora. Nesse ponto, o acórdão ora embargado firmou o seguinte entendimento:

Ressalta o órgão ministerial que por se tratar de questão de ordem pública, pode ser apreciada *ex-officio* pela Corte. Além disso, sustenta que a alteração do beneficiário do montante não causará qualquer prejuízo ao recorrente.

Apesar dos bem expostos argumentos, entendo que a postulação não deve ser acolhida por dissonância com os preceitos legais sobre o tema.

O art. 24, §4º, da Lei das Eleições estabelece, como regra, a devolução dos valores provenientes de fonte vedada ou de origem não identificada ao respectivo doador. Somente quando não for possível a identificação da fonte, incide a precisão de transferência para a conta única do Tesouro Nacional.

No mesmo sentido o art. 25, §§1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.463/15 propugna que o recurso advindo de fonte vedada deve ser devolvido ao doador até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas, *verbis*:

Art. 25. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I - pessoas jurídicas;
- II - origem estrangeira;
- III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública.

§ 1º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

§ 2º O comprovante de devolução pode ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas.

Destarte, acertada a decisão combatida também quanto à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

determinação de restituição dos valores à pessoa jurídica doadora.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes, com o escopo de que seja determinado o recolhimento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) relativa ao valor estimado do bem proveniente de fonte vedada (veículo cedido por pessoa jurídica), ao Tesouro Nacional.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante restou demonstrado nos autos, o candidato utilizou-se em sua campanha eleitoral de 2016 de veículo cedido por pessoa jurídica, conforme Termo de Cessão de fl. 23, o que configura recurso oriundo de fonte vedada, na forma do art. 25, I, da Resolução TSE n. 23.463-15, atraindo a incidência do art. 24, §4º, da Lei n. 9.504-97.

Por certo, na hipótese de ter o candidato recebido e utilizado em campanha o recurso obtido em contrariedade à norma, não mais o socorre a opção de “restituição ao doador”, mesmo na hipótese de este ter sido identificado. A exegese é óbvia, Excelências, senão vejamos.

A hipótese prevista no § 3º do art. 18 da Resolução 23.463/2015 aplica-se às situações em que, uma vez identificada doação recebida em desacordo com o postulado no art. 18, mas sempre antes de o candidato ter feito uso dela, permita-se a restituição do valor ao doador, na hipótese de identificação deste. Basta uma simples leitura da redação do preceptivo para tal conclusão, porquanto consta expressamente que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.

É dizer, uma vez utilizada a quantia arrecadada de forma irregular, impossível a sua restituição ao doador, pois não mais disponível ao próprio candidato. Nesse sentido, dispõe expressamente o §1º do art. 25 da Resolução TSE n. 23.463-15, *verbis*:

§1º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

Assim, uma vez utilizado o recurso oriundo de fonte vedada, tal como ocorreu no caso dos autos (utilização de veículo cedido por pessoa jurídica para a campanha do candidato), deve ser determinada a sua transferência ao Tesouro Nacional, em idêntico raciocínio ao que dispõe o art. 26 da Resolução TSE n. 23.463-15, *verbis*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos (sic) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). grifei

Logo, a desaprovação de contas é de ser mantida, devendo-se o acórdão ora embargado ser alterado apenas quanto ao destinatário do valor recebido e utilizado a título de doação estimável em dinheiro na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), determinando-se o recolhimento desse montante ao Tesouro Nacional, na forma do art. 18, §3º, da Resolução TSE n. 23.463/15, c/c o art. 26 da mesma Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em assim não se procedendo, redundaria essa Justiça Eleitoral por legitimar, por absurdo, e ao arrepio da *mens legis*, a utilização de recursos financeiros oriundos de fonte vedada e, acaso apontada tal irregularidade em futura prestação de contas, vir a receber uma “sanção-prêmio” de ter que devolver ao “doador”, pelo valor nominal o valor recebido a título de doação em espécie, ou estimada, embora dele tenha se valido para obter ganhos eleitorais de forma a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos concorrentes.

A imperar o entendimento adotado no aresto embargado, no mundo dos fatos, teremos a disseminação do uso de recursos de fonte vedada, ou mesmo de fonte não identificada nas campanhas, eis que vantajosa estratégia a ser adotada pelos candidatos mais espertos e bem informados. Não se imagina possa a Justiça Eleitoral avalizar tal postura reprovável!

3 – DO PEDIDO

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer **sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, com atribuição de efeitos infringentes**, a fim de que seja determinado, de ofício, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), oriundos de fonte vedada (art. 25, I, da Resolução TSE n. 23.463-15), nos termos do art. 18, §3º da Resolução TSE nº 23.463/15, c/c o art. 26 da mesma Resolução.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL